



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.006765/2008-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.433 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria IRPF - omissão de rendimentos
Recorrente MARIA INEZ LINA GOMES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de apelo, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão recorrida.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa – Presidente e Relator

Participaram da sessão: Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente), Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Pedro Anan Junior, Camilo Balbi (Suplente convocado) e Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Fabio Brum Goldschmidt.

Relatório

MARIA INÊS LINA GOMES interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-DRJ-BRASÍLIA/DF (fls. 43) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio da notificação de lançamento de fls. 05/09, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF - suplementar, referente aos exercícios de 2007, no valor de R\$ 3.708,80, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 6.893,91.

As infrações que ensejaram o lançamento foram:

1) a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista. Segundo o relatório fiscal, apurou-se descompasso entre os valores declarados pela Contribuinte e os valores informados pela fonte pagadora, conforme informação constantes dos sistemas da SRF;

2) Omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício. Segundo o relatório fiscal trata-se de valores informados pela fonte pagadora M SAAD BIJUTERIAS E ACESSÓRIOS LTDA como tendo sido pagos a Emerson Gomes Marques, declarado como dependente da contribuinte.

A Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que foram apresentados diferentes comprovantes de rendimentos pela fonte pagadora e que desconhecia a necessidade de declarar os rendimentos recebidos pelos dependentes.

A DRJ-BRASÍLIA/DF julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas. Observou inicialmente que não houve contrariedade por parte da contribuinte quanto à omissão de rendimentos recebidos pelo dependente Emerson Gomes Marques, considerando-se a matéria não impugnada. Quanto ao outro item da autuação, registra a DRJ que a autoridade lançadora considerou, corretamente, o último comprovante emitido pela fonte pagadora dos rendimentos.

A Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 16/11/2011 (fls. 54) e, em 19/12/2011, interpôs o recurso voluntário de fls. 57/58, que ora se examina, e no qual reitera, em síntese, a alegação de erros pela fonte pagadora; que não foram analisados os documentos referentes à ação trabalhista e reafirma que desconhecia a necessidade de declaração dos rendimentos recebidos pelo dependente.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/10/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 02/10/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Impresso em 08/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa

Examino, inicialmente, a tempestividade do recurso. A decisão primeira instância foi entregue no domicílio fiscal da Contribuinte, conforme Aviso de Recebimento - AR de fls. 54, em 16/11/2011 e, em 19/12/2011, a Contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 57/58.

Sobre a forma de intimação e o prazo para interposição do recurso a legislação que rege o processo administrativo fiscal é bastante clara, senão vejamos.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997).

Art. 30. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Considerando como data da ciência a data da entrega da encomenda no domicílio fiscal do Contribuinte, o recurso poderia ser apresentado até 16/12/2011 e, conforme datas acima, foi apresentado depois deste prazo, em 19/12/2011.

É forçoso concluir, pois, pela intempestividade do recurso.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de não conhecer do recurso, por intempestivo.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa

CÓPIA